



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

## *Parecer de Procedimento Licitatório*

### **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2023**

***Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERSTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE GABIÃO NA RUA SÃO CRISTÓVÃO E ENTRONCAMENTO DO ANEL VIÁRIO COM A MG-280 NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRAS NECESSÁRIO CONFORME PROJETOS E DEMAIS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA OBRA***

#### **I - RELATÓRIO:**

O consulente Agente de Contratação da Prefeitura de Dores do Turvo, Minas Gerais, formula consulta a esta Consultoria Jurídica acerca dos atos praticados durante a sessão de abertura de proposta e habilitação, referindo-se inabilitação das empresas Pura Engenharia e SAMLOC, respectivamente primeira e segunda colocadas em relação ao preço.

Solicita ainda a avaliação da habilitação da 3ª colocada, em função da correta documentação apresentada.

O processo encontra-se suspenso na fase da sessão de habilitação aguardando os respectivos pareceres para conclusão.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

#### **II - MÉRITO DOS QUESTIONAMENTOS**

Quanto a inabilitação da empresa Pura Engenharia, restou configurado que a mesma não apresentou a certidão de falência e concordata (item 10.1.4.1 do Edital) e também não apresentou o Balanço Patrimonial (item 10.1.4.2) do edital.

Mesmo classificada em primeiro lugar tendo ofertado o valor final de R\$ 1.093.000,00, resta correta a inabilitação da empresa por não cumprir os requisitos de habilitação constantes do edital.

O simples princípio da vinculação do edital e a ausência dos documentos é fato suficiente, pois não basta somente o preço apresentado,



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

devendo a empresa também possuir a comprovação de regularidade quanto aos documentos da fase de habilitação.

Em relação a desclassificação da 2ª colocada, empresa SAMLOC, restou comprovado que os atestados de capacidade técnica não atenderam às determinações editalícias.

Para tanto sustentamos que foi anexado ao processo parecer técnico do Engenheiro consultor técnico do Município, em que conclui:

***“Concluindo, diante das informações apresentadas pelas empresas participantes e considerando as exigências do Edital, somos favoráveis à desclassificação da empresa SAMLOC LTDA por não ter apresentado todos os atestados conforme solicitação do edital..”***

Nitido neste sentido que a avaliação técnica por profissional habilitado é suficiente para amparar os atos praticados pelo Agente de Contratação durante a realização da sessão do certame, que resultaram na desclassificação a 2º colocada.

Por fim, com base também no parecer técnico, houve conclusão que a 3ª colocada, empresa GML Engenharia LTDA, cumpriu todos os requisitos de habilitação e neste sentido resta correto o ato classificatório nos termos da ata de realização do certame.

Salientamos por fim, que a qualificação técnica exigida foi pontualmente justificada nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021, o qual define:

*Art. 67 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

...

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Nestes termos o edital espelhou nitidamente o previsto na Lei 14.133/2021, não havendo de se falar em qualquer mitigação competitiva de acordo com o objeto da contratação.

Conclui-se portanto que prevalecem os termos do edital do certame com base na legislação informada e a regularidade dos atos que inabilitaram a primeira e segunda colocadas e habilitaram a 3º colocada, pugnando essa consultoria jurídica pela continuidade do procedimento com ratificação dos atos durante a sessão de julgamento do certame.

É o parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e a superior consideração ao Agente de Contratação do Município de Dolores do Turvo.

Dores do Turvo, 04 de agosto de 2023.

Fábio Júnior dos Santos  
Consultor Jurídico  
OAB/MG 117.913